



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR

DECISÃO

Processo: SEAF-PRO-2025/01682.01

Interessado: Secretaria de Estado de Agricultura Familiar

Objeto: Recursos Administrativos – Pregão Eletrônico nº 008-1/2025/SEAF-MT – repetição (**Grupos 1.1, 2 e 3**)

Trata-se de **decisão referente aos recursos administrativos** interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 008-1/2025/SEAF-MT – repetição, cujo objeto é "Registro de preços para futura e eventual Aquisição de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) toneladas de calcário dolomítico com no mínimo 28% de óxido de cálcio, no mínimo 18% de óxido de magnésio e PRNT a partir de 80%, sem frete, para atender as demandas da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF/MT".

Os recursos administrativos em questão foram interpostos nos termos da Lei nº 14.133/2021, **em relação aos Grupos 1.1, 2 e 3 do certame**, estando a documentação organizada da seguinte forma:

- Ata da Sessão dos Grupos 1.1, 2 e 3: fls. 4-13;
- Recurso (Recorrente EMAL Empresa de Mineração Aripuanã LTDA): fls. 14-44;
- Contrarrazões recurso EMAL Empresa de Mineração Aripuanã LTDA: fls. 319-324;
- Recurso (Recorrente SP Comércio de Máquinas e Equipamentos e Serviços LTDA): fls. 353-358;
- Contrarrazões recurso SP Comércio de Máquinas e Equipamentos e Serviços LTDA: fls. 325-341;
- Julgamento Pregoeiro: fls. 359-368.

Em seu recurso administrativo referente aos Grupos 1.1, 2 e 3, a empresa **EMAL Mineração Aripuanã LTDA**, em síntese, alegou: (i) a SP Comércio de Máquinas Equipamentos e Serviços LTDA-ME apresentou faturamento superior ao limite máximo admitido para fins de enquadramento como EPP; (ii) a inaplicabilidade do tratamento favorecido às ME/EPP no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 008/2025, tendo em vista o valor global estimado dos grupos para os quais a empresa se candidatou, em afronta ao art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021; (iii) a não comprovação do capital social mínimo exigido; (iv) a ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos válida relativa ao domicílio tributário da licitante vencedora; (v) ausência de cadastro estadual ativo; (vi) a ausência de comprovação da capacidade técnica, bem como de habilitação jurídica, em razão de CNAE incompatível; e (vii) violação ao itens 3.3., 10.4.5.4. e 10.4.5.2.1. do Edital. Ao final, requereu a reforma da decisão que habilitou a licitante vencedora dos Grupos 2 e 3, com sua consequente inabilitação e adjudicação do objeto à recorrente (fls. 14-44).

Por sua vez, a empresa **SP Comércio de Máquinas Equipamentos e SERVIÇOS LTDA** sustentou, em síntese, (i) que o CNAE não é condição de qualificação técnica ou habilitação jurídica da licitante, pois trata-se apenas de código oficial que identifica as atividades econômicas exercidas por uma empresa; (ii) que o contrato social da empresa deve ser levado em consideração para definição da especialização





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR

da empresa; (iii) que o Edital não previu cláusula expressa quanto a obrigatoriedade do CNAE, tratando-se de decisão unilateral do Pregoeiro. Assim, pugnou pelo recebimento do recurso e pela insubsistência da sua inabilitação posterior.

Em regular trâmite, a recorrida EMAL Mineração Aripuanã LTDA apresentou contrarrazões às fls. 319-324, ao passo que a empresa recorrida SP Comércio de Máquinas Equipamentos e Serviços LTDA-MT apresentou suas contrarrazões às fls. 325-341.

Na sequência, após análise e julgamento dos recursos, o Pregoeiro exarou decisão nos termos do documento de fls. 359-368 (SEAF-DIC-2026/00350), concluindo da seguinte forma:

4. CONCLUSÃO FINAL E DECISÃO

Ante a fundamentação técnica e jurídica apresentada, este Pregoeiro Oficial manifesta-se:

1. PELO PROVIMENTO PARCIAL dos argumentos da EMAL relativos à incompatibilidade do CNAE e à ausência de capacidade logística/técnica nos GRUPOS 1.1, 2 e 3, com improcedência quanto ao faturamento global e certidões tardias;

2. PELA REVOGAÇÃO DA HABILITAÇÃO da SP COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA nos referidos grupos, declarando-a inabilitada, uma vez que os argumentos recursais sobre incompatibilidade foram acolhidos de forma exauriente;

3. PELA ADJUDICAÇÃO dos grupos às licitantes subsequentes, sendo que, com a inabilitação da SP, a empresa EDER ROBERTO DE PAULA LTDA (licitante subsequente conforme Ata do Grupo 1.1, com lance de R\$ 398.825,00) entra no lugar para o Grupo 1.1, e a EMAL – EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIPUANÃ LTDA pega os Grupos 2 e 3 (com lances subsequentes de R\$ 586.956,48 e R\$ 2.959.952,40, respectivamente, conforme atas respectivas), ou reabertura da fase competitiva se necessário, e HOMOLOGAÇÃO imediata dos resultados, sem necessidade de diligências adicionais, pois os documentos apresentados não atendem aos requisitos editalícios e legais.

Em seguida, os autos foram submetidos à análise e manifestação da Procuradoria Geral do Estado, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, e parágrafo único do art. 144 do Decreto nº 1.525/2022, tendo o órgão consultivo exarado o PARECER Nº 289/2026/SGAC/PGEMT de fls. 945-978, **encaminhado a esta Secretaria de Estado em 10 de fevereiro de 2026**, o qual concluiu da seguinte forma:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso Administrativo interposto pela licitante EMAL Mineração Aripuanã LTDA, a fim de anular a habilitação da empresa SP Comércio em relação aos Grupos 2 e 3, em razão da incompatibilidade de seu ramo de atividade com o objeto contratual, com fundamento nos arts. 66 e 68, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, bem como no item 3.3 do Edital. Assim, deve ser determinado o retorno do certame à fase de habilitação, para nova análise da documentação apresentada. Nessa oportunidade, entende-se que deverá ser declarada a inabilitação da



SEAFDIC202600997



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR

SP Comércio, por descumprimento dos requisitos de habilitação jurídica.

Do mesmo modo, opino pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso Administrativo interposto pela empresa SP Comércio de Máquinas Equipamentos e Serviços LTDA-ME, em relação ao Grupo 1.1., a fim de anular a decisão de inabilitação da empresa SP Comércio e determinar o retorno do certame à fase de habilitação, para nova análise da documentação apresentada. Nessa oportunidade, entende-se que deverá ser declarada a inabilitação da recorrente, em razão da incompatibilidade entre o seu ramo de atividade e o objeto contratual, nos termos dos arts. 66 e 68, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, bem como do item 3.3 do Edital.

Em relação especificamente ao Pregão Eletrônico n.º 008/2025, considerando a possibilidade jurídica de realização de diligência e a possível ausência de prejuízos ao certame, recomenda-se que o Pregoeiro, antes de determinar eventual desclassificação de licitante que não tenha apresentado o registro do estabelecimento e do produto junto ao MAPA, promova a diligência autorizada tanto pelo art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 quanto pelo art. 139 do Decreto Estadual n.º 1.525/2022.

Diante do exposto, **ACOLHO** o PARECER Nº 289/2026/SGAC/PGE de fls. 945-978, de lavra do Procurador do Estado Dr. Felipe da Rocha Florêncio, homologado pelo eminente Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Dr. Waldemar Pinheiro dos Santos, por seus próprios fundamentos, e **DECIDO**:

- **CONHEÇER** o recurso interposto pela empresa EMAL Mineração Aripuanã LTDA e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, para anular a habilitação da empresa SP Comércio de Máquinas e Equipamentos e Serviços LTDA **em relação aos Grupos 2 e 3. Contudo**, em virtude de já haver declaração do Pregoeiro de inabilitação da recorrida em razão da ausência de CNAE compatível com o objeto licitado, **DETERMINO** o retorno do certame à fase de habilitação, para nova análise da documentação apresentada, devendo resultar na declaração de inabilitação da recorrida **sob o fundamento** de descumprimento dos requisitos de habilitação jurídica referentes à incompatibilidade entre o seu ramo de atividade e o objeto contratual, nos termos dos arts. 66 e 68, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, bem como do item 3.3 do Edital.
- **CONHEÇER** o recurso interposto pela empresa SP Comércio de Máquinas e Equipamentos e Serviços LTDA e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, para, **em relação ao Grupo 1.1**, anular a decisão de inabilitação da empresa SP Comércio em razão da ausência de CNAE compatível com o objeto da licitação, e **DETERMINO** o retorno do certame à fase de habilitação, para nova análise da documentação apresentada, devendo culminar com a declaração de inabilitação da recorrente **sob o fundamento** de descumprimento dos requisitos de habilitação jurídica referentes à incompatibilidade entre o seu ramo de atividade e o objeto contratual, nos termos dos arts. 66 e 68, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, bem como do item 3.3 do Edital.

Ademais, no prosseguimento do certame, o Pregoeiro deverá observar as orientações da Procuradoria Geral do Estado para a que sejam realizadas diligências antes de determinar eventual desclassificação de licitante que não tenha apresentado



SEAFD/C202600997



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR

o registro do estabelecimento e do produto junto ao MAPA, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e art. 139 do Decreto nº 1.525/2022.

Ainda, em virtude da reabertura da fase de habilitação, deverá ser observado pela autoridade decisória a juntada da documentação fiscal referente à ME/EPP dentro do prazo previsto no art. 43, § 1º da Lei nº 123/06, bem como a certificação do atendimento ao índice de liquidez previsto no edital pela empresa SP Comércio de Máquinas e Equipamentos e Serviços LTDA.

Por fim, encaminhem-se os autos à CAC/SEAF para conhecimento e providências quanto à continuidade do Pregão Eletrônico nº 008-1/2025/SEAF/MT – repetição.

Cuiabá-MT, 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

ANDREIA CAROLINA DOMINGUES FUJIOKA

Secretária de Estado de Agricultura Familiar



SEAFDIC202600997